

Ofício n.º 098/2025

Processo (CPA): 8513637-40.2024.8.06.0000

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços complementares de obra civil do novo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), em regime de empreitada por preço global.

Interessados: Empresas participantes da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025.

Assunto: Convocação para sessão de desempate ficto, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Fortaleza, 29 de agosto de 2025.

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará realizou a **Concorrência Eletrônica n.º 002/2025**, no dia 29 de maio de 2025, cujo objeto é a **“contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços complementares de obra civil do novo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), em regime de empreitada por preço global”**, tendo sido adjudicado o objeto à empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, 7^a colocada, e, após, homologada a referida Concorrência.

No entanto, após análise criteriosa da Consultoria Jurídica desta Corte, em despacho de 11/07/2025, às fls. 5234/5237 dos autos, verificou-se a inobservância parcial do tratamento dado às microempresas e empresas de pequeno porte, constante da Lei Complementar n.º 123/2006, em seus arts. 42 a 49 e previsto no item 6.6 do referido Edital. No caso em comento, a empresa classificada em 11º lugar (ME), qual fosse, KAPHLI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS, estaria dentro da margem de 10% (dez por cento) em relação à proposta da 7^a colocada, considerando-se as sucessivas desclassificações das empresas classificadas na 8^a e 9^a colocação, convocadas em razão do empate ficto, e a 10^a colocada não se enquadrar como ME ou EPP. Assim, uma vez que não se havia oportunizado, até aquele momento, ocasião na qual pudesse ofertar lance inferior antes da convocação da 7^a colocada, foi sinalizada intenção de anulação parcial do certame.

Em 17/07/2025, foi conferido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para exercício de contraditório, quando, em 25/07/2025, a empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA enviou peça recursal por e-mail, conforme fls. 5257/5264. Após, em 28/07/2025, foi aberto igual prazo para contrarrazões sem que houvesse manifestações das licitantes interessadas.

Em 05/08/2025, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE defendeu, em informação de fls. 5278/5283, a necessidade de anulação parcial da licitação, visando garantir o integral cumprimento das disposições previstas na Lei Complementar nº 123/2006, afirmando, ainda, não assistir razão às alegações apresentadas pela empresa recorrente.

Em 27/08/2025, após análise do recurso administrativo interposto e das particularidades do caso em questão, restou decidido pela Presidência desta egrégia Corte, às fls. 5300/5302, com fundamento no parecer de fls. 5289/5299, a **anulação do ato que declarou a empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, bem como tornou sem efeito todos os atos subsequentes que dele dependessem, notadamente, a Adjudicação e o Termo de Homologação correspondente.**

Na mesma ocasião, determinou-se a **convocação da empresa KAPHLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, 11^a colocada, para que, na condição de microempresa beneficiária da prerrogativa do art. 45 da LC nº 123/2006, possa exercer seu direito de apresentar proposta inferior ao menor preço até aqui

considerado (R\$ 2.041.000,00), se assim o desejar, devendo o certame ter seguimento a partir de tal ponto, observados os demais requisitos legais para a contratação.

Portanto, após a anulação formal, que será publicada oficialmente em 01/09/2025, faz-se necessária sessão para desempate ficto para oportunizar à empresa **KAPHLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** o direito de exercer a prerrogativa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, de apresentar proposta de valor inferior à da empresa **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA**.

Diante disso, será realizada **sessão virtual**, agendada para o dia 1º de setembro de 2025, às 10h, no endereço <https://link.tjce.jus.br/4f7ce5>, para esta única finalidade, qual seja, oportunizar à 11ª colocada, **KAPHLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (ME)**, no prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos, o exercício do direito de preferência, se cobrirá o lance apresentado pela 7ª colocada, **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA**, devendo, se for o caso, indicar o seu novo lance. O não-comparecimento importará na preclusão do mencionado direito.

Comunique-se aos licitantes interessados.

Atenciosamente,

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE

Às empresas participantes da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025.